Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Prezada Pregoeira
Bom dia!
Referente ao pregão em tela, preliminarmente informamos que as questões de fato e de direito aqui trazidas não buscam, de forma alguma, tentar diminuir o trabalho que essa servidora realiza para esse egrégio órgão, sempre pautado por equilíbrio, seriedade e honestidade. Contudo, trazemos à bailha algumas questões que, a nosso sentir, merecem ser analisadas e sanadas, são elas:
O edital aduziu em seu item 9.1 que as propostas deveriam ser digitalizadas e conter obrigatoriamente uma série de pré-requisitos elencados nos diversos subtópicos que se seguiram.
Nessa senda, o item 9.1.11 asseverou que a proposta deveria conter obrigatoriamente a ficha técnica, folder ou catálogos dos produtos ofertados, onde constassem as características dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.
Em obediência ao edital, essa recorrente anexou, antes do início da sessão, sua proposta acompanhada de todos os catálogos dos produtos ofertados. Por outro lado, a recorrida BRAGA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, anexou apenas sua proposta sem nenhuma ficha técnica, folder ou catálogo (conforme pode se verificar nos registros do sistema).
Após a fase de lances às 09:49:16 do dia 24/03/2023, a Pregoeira informou que a recorrida havia arrematado os lotes IV, V e X e às 10:13:49 do mesmo dia, a Pregoeira solicitou a proposta readequada. Pediu ainda a juntada dos FOLDERS/CATÁLOGOS (grifos do original), para tanto, estabelecendo um prazo MÁXIMO de até 02 (duas horas), contadas da solicitação, para envio de tais documentos (consoante aos itens 9.12.1 e 9.12.1.1 do edital).
Vale destacar que a Pregoeira teve o zelo de alertar via chat, às 10:16:34 do dia 24/03, que afim de aplicar o PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES, APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS, NÃO SERIAM CONSIDERADOS, PARA FINS DE ANÁLISE, SOB QUALQUER ALEGAÇÃO, O ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO OU DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPLEMENTAR OU RETIFICADOR.
Desse modo, constata-se no sistema que mais uma vez a recorrida não atendeu o edital, tampouco a convocação da Pregoeira, anexando no sistema apenas a sua proposta reajustada.
Por fim, a sessão foi suspensa e só foi reaberta no dia 03/04/2023 às 14:07:26 quando, para nossa surpresa, a recorrida juntou, frise-se, no dia 03/04 às 16:00, diversos catálogos, ou seja, a recorrida juntou os catálogos que foram solicitados pela Pregoeira no dia 24/03 apenas no dia 03/04, portanto, com 10 (dez) dias de atraso, enquanto o edital previu e a Pregoeira alertou no chat, como já mencionado acima, que o prazo máximo seria de até 02 (duas) horas após a convocação.
Além da recorrida não ter atendido o edital e a convocação da Pregoeira via chat, o prazo para que essa recorrente realizasse uma análise minuciosa dos diversos catálogos anexados a destempo pela recorrida, foi insuficiente, pois, os catálogos foram anexados às 16h00 do dia 03/04 e a abertura do prazo para intenção de recurso já se deu às 10h23 do dia seguinte (04/04), ademais, os catálogos juntados por essa recorrente ficaram por mais de 10 (dez) dias sob o escrutínio de todos, o que por si só fere o Princípio da Igualdade.
Os fatos acima expostos, por si só, já seriam suficientes para dar azo , s.m.j, a desclassificação da proposta da recorrida para o reestabelecer os Princípios da Isonomia e da Igualdade.

Todavia, compulsando os autos, verificamos também erros materiais graves, senão vejamos:
No Lote IV, itens 102 a 105 referente às telas para pintura, a recorrida indicou em sua proposta a marca Ponto do Artista mas não juntou nenhum catálogo.
Da mesma forma, no lote V, itens 140 a 143 referente às telas para pintura, a recorrida indicou em sua proposta a marca Ponto do Artista, porém, como já dito, não juntou nenhum catálogo.
No Lote X, referente ao item 368, a recorrida apresentou em sua proposta a marca Trisoft; no item 369 apresentou marca Puro Algodão e no item 370 a marca Pegorari, contudo, não apresentou nenhum catálogo dessas marcas.
Ainda no Lote X, item 371 Pano de Copa a recorrente indicou em sua proposta a marca Toalhas Groh; no item 372 Pano de Prato em Algodão indicou a marca Nova Era; no item 373 Pano de Prato Pintado indicou a marca Dohler e no item 374 Flanela Grande apresentou em sua proposta a marca Neves. Contudo, não apresentou nenhum catálogo dessas marcas. Juntou apenas um catálogo da Pano Sul (arquivo: 10.Pano.pdf) marca que não consta em sua proposta.
Diante de todo o exposto é que pleiteamos, respeitosamente, a desclassificação da recorrida com a convocação dos licitantes remanescentes.
Nestes termos, pedimos deferimento.
Atenciosamente,
FILL A FILL TECIDOS
Roney Martins

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 020/2023-CPL/PMM
Processo nº 2.831/2023-PMM

BRAGA DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 42.122.046/0001-23, vem, respeitosamente e tempestivamente, a ilustre presença de Vossa Senhoria interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ao inconsistente recurso interposto por R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA CNPJ: 12.591.019/0001-39, tudo conforme adiante segue:

DOS FATOS
Inconformada com o resultado da licitação em comento, a Recorrente apresentou recurso contra a decisão que classificou e declarou vencedora a Recorrida, sob os argumentos de que a Recorrida anexou apenas a proposta sem nenhuma ficha técnica, folder ou catálogo. Alegou ainda que posteriormente a pregoeira solicitou no sistema comprasnet a juntada dos folders no prazo de até 02 (duas) horas e ainda assim a Recorrida não juntou naquele prazo e, por essa razão, não teria atendido as normas do edital

Alega ainda que a Recorrida juntou em 03/04/2023 alguns catálogos, mas estes não compreendiam todos os itens arrematados e que decorrência dessa juntada tardiamente, que foi feita somente no dia 03/04/2023, ela não teve tempo hábil para analisar os documentos juntados pela Recorrida. Porém tal alegação não merece prosperar, pois o prazo final para apresentação do recurso foi somente em 11/04/2023.

Por essas razões requereu a desclassificação da Recorrida.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE
A priori vale mencionar que o item 9.1.11 não dispõe que a proposta deveria conter obrigatoriamente (como parte da proposta) ficha técnica, folder ou catálogos como afirmou a recorrente, mas sim que a licitante deveria fornecer esses materiais.

Ressalta-se ainda que, durante a sessão, é possível verificar na ata de sessão desse pregão eletrônico, que a própria pregoeira dispões sobre a possibilidade de envio de proposta de preço ou qualquer outro documento complementar ou retificador requeridos por meio de diligência.

Sabe-se que admitir a juntada de novos documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente, não fere o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes. Entretanto, desclassificar o licitante, sem que lhe seja dado a oportunidade para sanear uma falha, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Um erro sanável não pode prejudicar a seleção da melhor proposta que é a finalidade essencial da licitação. Desclassificar a Recorrida iria de encontro ao princípio da economicidade, ampla competividade, razoabilidade e do interesse público.

Vejamos decisão do Tribunal de Contas da união nesse sentido:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021).

O referido documento já existia no momento do envio da proposta. Portanto, é possível a inclusão posterior desse documento destinado a complementá-la, haja vista que ela não modifica o conteúdo da mesma.

Em verdade naquela oportunidade a Recorrida por equivoco não conseguiu anexar no sistema os catálogos dos itens arrematados, entretanto, trata-se de documento complementar a proposta.

Em obediência ao Decreto Federal nº 10.024/2019, o próprio edital dispõe sobre a juntada de novos documentos que não alterem a substância das propostas, como é o caso, vejamos:

9.11 No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, nos termos do artigo 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019”

9.12.1.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira (a título exemplificativo) destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Conclui-se, portanto, ser possível a juntada desse documento por meio de diligência determinada pela pregoeira, observando desta forma, o princípio do formalismo moderado.

As fichas técnicas, folders ou catálogos não modificam o que foi retratado na proposta, elas apenas permitem a consistente avaliação dos itens.

Conforme disposição do item 25.5 do referido edital: "É facultada à Pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo".

Neste sentido, é possível concluir que não há qualquer irregularidade que impeça a Recorrida de ser declarada vencedora no presente certame, tendo em vista que a sua proposta cumpre todos os requisitos determinados pelo edital.

Por essa razão, requer-se:
a) Que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela Recorrente R DA S COSTA E MENDONCA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, mantendo classificada e vencedora a empresa Recorrida, por esta cumprir com todas as normas editalícias e com a legislação vigente.

b) O recebimento e juntada dos catálogos dos itens questionados pela Recorrente, por meio de diligência realizada pela pregoeira e/ou sua equipe de apoio, com intuito de subsidiar a análise por parte dessa comissão de licitação.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento

Marabá/PA, 14 de abril de 2023.

BRAGA DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fechar

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	2.831/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	020/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Lote/Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto/Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de materiais de aviamento e costura, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde – SMS
UASG:	927495

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.591.019/0001-39, neste ato representada pelo Srº. Roney Marcos Milhomem Martins, Procurador, inscrito no CPF sob o nº 028.836.986-60, com sede estabelecida na Avenida Antônio Maia N° 1064, Bairro Velha Marabá Cidade: Marabá - PA, contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa BRAGA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.122.046/0001-23**,** para os Lotes: 04, 05 e 10 e os Itens: 386, 378 e 38, no Pregão Eletrônico (SRP) nº 020/2023/CPL/PMM.

A Intenção de Recurso foi manifestada no portal www.comprasgovernamentais.gov.br durante o prazo concedido na sessão pública.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.

A manifestação da intenção de recorrer ocorreu ao final da sessão, no dia 04/04/2023, e foi constatado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Nos termos da intenção de recurso, seu representante fundamentou conforme abaixo:

> Pelo princípio da isonomia a desclassificação da licitante BRAGA DISTRIBUIDORA, conforme demonstraremos em nossas razões.

Após analisar a intenção de recurso, a Pregoeira concluiu que preenchia os pressupostos recursais: sucumbência, interesse recursal, motivação, legitimidade e tempestividade, concedendo, portanto, os prazos para apresentação de razões de recurso e posteriores contrarrazões, conforme registrados na Ata da Sessão Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, impõe-se contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa BRAGA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos lotes 04, 05, e 10 e nos itens 386, 387 e 388 do referido pregão, aduzindo que a recorrida não anexou juntamente com a proposta adequada nenhuma ficha técnica, folder ou catálogo exigido no item 9.1.11 do Edital.

Que no dia 24/03/2023, a pregoeira informou os lotes e itens arrematados pela empresa e solicitou a proposta readequada e a juntada dos folders/catálogos, estabelecendo o prazo de até 02 (duas) horas contadas da solicitação para juntada dos documentos.

Que a recorrida não atendeu o edital, tampouco a convocação da pregoeira, anexando apenas a sua proposta reajustada. E que só no dia 03/04 a recorrida juntou diversos catálogos que foram solicitados no dia 24/03, portanto, com 10 dias de atraso. E que em alguns lotes e itens, a recorrida indicou as marcas em sua proposta mais não juntou nenhum catálogo.

Ao final, requer a desclassificação da proposta da empresa BRAGA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.**, convocando as empresas remanescentes na ordem de classificação.

b) DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida sustenta que o recurso administrativo da empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, o qual requer sua desclassificação, sob os argumentos de que a recorrida anexou apenas a proposta sem nenhuma ficha técnica, folder ou catálogo é inconformismo. Que o item 9.1.11 do edital não dispõe que a proposta deveria conter obrigatoriamente (como parte da proposta) ficha técnica, folder ou catálogo como afirmou a recorrente. Que durante a sessão é possível verificar que a pregoeira dispõe sobre a possibilidade de envio de proposta de preço ou qualquer outro documento complementar ou retificador requerido por diligência.

Que a juntada de documentos que atestam a condição pré-existente, não fere o Princípio da Isonomia e a Igualdade entre os licitantes. Que um erro sanável não pode prejudicar a seleção da melhor proposta que é a finalidade essencial da licitação.

Que a ficha técnica, folder e catálogos, trata-se de documento complementar à proposta.

E segue discorrendo sobre o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta de preços e documentos de habilitação.

E conclui ser possível a juntada desse documento por meio de diligência determinada pela pregoeira, observando dessa forma o princípio do formalismo moderado. Que não há qualquer irregularidade que impeça a recorrida de ser declarada vencedora no presente certame, tendo em vista que a sua proposta cumpre os requisitos determinados pelo edital.

Ao final, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., mantendo classificada e vencedora a empresa recorrida, por cumprir todas as normas editalícias e a legislação vigente.

III – DA ANÁLISE

Depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa BRAGA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para os lotes; 04, 05 e 10 e os

itens 386, 387 e 388 do referido pregão, foi concedido aos participantes a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame o maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., interpõe recurso contra a decisão de aceitação da proposta apresentada pela empresa BRAGA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., alegando que a recorrida não apresentou junto com a propostas as fichas técnicas, folders ou catálogos exigidos em edital.

A análise e julgamento da Proposta Comercial tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos no item 9 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas, tiveram suas propostas aceitas e foram declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., que analisou os documentos anexados no COMPRASNET pela empresa recorrida, onde a mesma discordou da aceitação dos produtos ofertados e declarado vencedora dos lotes/itens acima citados, manifestando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pela Pregoeira.

Em síntese alega em sua peça recursal, que a recorrente não atendeu o edital, tampouco a convocação da pregoeira, anexando apenas a sua proposta

reajustada sem nenhuma ficha técnica, folder ou catálogo exigido no item 9.1.11 do Edital. Que a juntada de alguns catálogos e ainda de forma incompleta foram juntados só no dia 03/04, portanto, com 10 dias de atraso.

Cumpre enfatizar, que é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme estabelece o art. 47 do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Ressalte-se que o disposto no subitem 9.1.11- *"as empresas deverão fornecer ficha técnica, folder ou catálogos dos produtos ofertados",* não se trata de critério para classificação de proposta, mas sim de meio para subsidiar a avaliação dos itens que estão sendo ofertados pelos licitantes.

Vejamos o que diz o item 9.11 do edital:

> No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, nos termos do artigo 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Vejamos Decisão do tribunal de Contas da União:

> O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Elucida-se, em que pese a recorrida não ter anexado as fichas técnicas e os folders/catálogos, a proposta anexada no Portal de Compras contém as exigências do Item 9.1 do Edital e dados suficientes como marca e modelo para promoção de diligência junto aos sites eletrônicos para a verificação dos objetos ofertados, sendo possível aferir o atendimento das exigências descritas no edital.

IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 12.591.019/0001-39, tendo em vista as argumentações da Recorrente, assim como a análise desta Pregoeira, para no mérito:

Concluir pela improcedência do recurso NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

E no mérito decide manter a classificação da proposta da empresa BRAGA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por atender as exigências edital.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Ilmª. Srª. Secretária Municipal de Secretaria Municipal de Saúde-SMS. Para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 17 de abril de 2023.

ANTONIA BARROSO MOTA GOMES:48948780387
Assinado de forma digital por ANTONIA BARROSO MOTA GOMES:48948780387
Dados: 2023.04.17 15:12:42 -03'00'

ANTONIA BARROSO MOTA GOMES
Pregoeira CPL/PMM
Portaria nº 813/2023-GP

PREFEITURA DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 2.831/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE AVIAMENTO E COSTURA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**, pautado na análise e decisão da Pregoeira que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) **Ratificar** a decisão da pregoeira ANTONIA BARROSO MOTA GOMES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela recorrente. E no mérito decide manter a classificação da proposta da empresa BRAGA DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por atender as exigências edital, juntado aos autos processuais;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 25 de abril de 2023.

MONICA BORCHART NICOLAU:03641318963

Assinado de forma digital por MONICA BORCHART NICOLAU:03641318963
Dados: 2023.04.25 10:41:52 -03'00'

ANTONIA BARROSO MOTA GOMES:48948780387

Assinado de forma digital por ANTONIA BARROSO MOTA GOMES:48948780387
Dados: 2023.05.24 08:58:55 -03'00'

MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde